

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2008

(Apenso o PL nº 3.733, de 2008)

Regulamenta o exercício profissional da grafologia e determina outras providências.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado WALTER BRITO NETO, busca regulamentar o exercício profissional da grafologia.

Segundo o Autor da proposição, “o avanço da Grafologia nos últimos anos e a sua entrada nas grandes universidades americanas e européias, principalmente na Alemanha e na Espanha, colocou este tipo de estudo na primeira linha de interesse”.

Ao Projeto em análise foi apensado o PL nº 3.733, de 2008, de autoria da Deputada ANA ARRAES, que também pretende regulamentar a profissão de grafologista.

Os Projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fui designada Relatora da matéria e proferi parecer pela aprovação dos

Projetos principal e apensado, com Substitutivo, aprovado unanimemente pelo referido Colegiado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando as Proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando os Projetos sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro óbice à apreciação da matéria e acolhimento das proposições, na forma do Substitutivo da CTASP, pelos motivos que se seguem.

A regulamentação de exercício de profissão deve atender aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

À luz do ordenamento jurídico pátrio e a interpretação sistemática da Carta Política, entendo que o Estado somente deve regulamentar uma profissão quando há interesse público na fiscalização de determinada atividade, em prol dos destinatários da atuação profissional e, não, como instrumento de reserva de mercado.

O Substitutivo da CTASP logrou aperfeiçoar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos ora analisados.

O Projeto apensado exige estar o profissional habilitado junto à Sociedade Brasileira de Grafologia, o que viola o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. O Substitutivo da CTASP corrigiu tal vício de inconstitucionalidade.

No caso, verifica-se que a profissão de grafologista que se pretende regulamentar é atividade que exige conhecimento teóricos e técnicos. Ademais, a regulamentação da profissão não acarreta reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

O Substitutivo garante, ainda, o exercício da atividade por profissionais de curso reconhecido e a fiscalização do exercício profissional pelo órgão competente.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Substitutivo da CTASP observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.2.781, de 2008, principal, e do Projeto de Lei nº 3.733, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora